REGULAMENTO (CEE) Nº 89/90 DA COMISSÃO

de 12 de Janeiro de 1990

que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificado MCT apresentados durante a semana de 1 a 6 de Janeiro de 1990 no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados para Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3991/89 (2), fixou, para 1990 os limiares indicativos para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos e previu o fraccionamento dos referidos limiares por períodos mensais;

Considerando que os pedidos de certificado MCT apresentados na semana de 1 a 6 de Janeiro de 1990 para a manteiga e os queijos se referem a quantidades superiores não só à fracção do limiar indicativo previsto para o período mensal de Janeiro de 1990, como também ao limiar indicativo previsto para o ano de 1990;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar, de acordo com um procedimento de urgência, as medidas cautelares necessárias quando a situação tenha como resultado o atingir ou o exceder do limite indicativo; que é, por conseguinte, oportuno multiplicar os pedidos apresentados de 1 a 6 de Janeiro de 1990 por um coeficiente único de redução e suspender qualquer nova emissão de certificados para os produtos em causa até 28 de Janeiro de 1990; que tal medida tem, evidentemente, por efeito o indeferir dos pedidos em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificado MCT para os produtos seguintes e as categorias referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 606/86 apresentados durante a semana de 1 a 6 de Janeiro de 1990 e comunicados à Comissão são aceites para as tonelagens que neles figuram multiplicadas pelo coeficiente indicado *infra*:

Código NC	Designação da mercadoria	Coeficiente
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	0,00714
ex 0406	Queijos:	
	— categoria 1: Queijos fundidos	0,00651
	— categoria 2: Havarti (60 % de matérias gordas)	0,00461
	— categoria 3: Edam em bola, gouda	0,00900
	— categoria 4: Queijos de pasta mole afinados provenientes de leite de vaca	0,00355
	— categoria 5: Cheddar, chester	0,00495
	— categoria 6: Outros, com exclusão dos queijos emmental, gruyère, de pasta azul, parmigiano reggiano e grana padano	0,00734

2. A emissão de certificados MCT para os produtos incluídos nos códigos NC supracitados fica suspensa até 28 de Janeiro de 1990.

(1) JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.
(2) JO nº L 380 de 29. 12. 1989, p. 44.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão